



Porto Alegre, 1 de dezembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 52.704/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 002/2019, de autoria parlamentar, prevendo para 31 de outubro de 2019 o prazo de vencimento para pagamento das taxas de Alvará de Localização, Alvará de Saúde e cota única das microempresas e microempreendedores individuais - MEIs referente ao exercício de 2019.

II. O Município tem competência para regular a matéria, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição da República - CR¹. Quanto à iniciativa do processo legislativo por parlamentares, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.911/RJ, em regime de repercussão geral, formulou a seguinte tese (917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Neste sentido, pertinente em razão da legitimidade para dispor sobre a matéria e da iniciativa por parlamentar.

Contudo, o propósito do projeto de lei já perdeu seu objeto, pois pretendia alterar o prazo de vencimento para pagamento das taxas de Alvará de Localização, Alvará de Saúde e cota única das microempresas e microempreendedores individuais - MEIs referente ao exercício de 2019.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;





III. Portanto, em que pese a legitimidade de o Município dispor sobre a matéria e possibilidade de iniciativa parlamentar na matéria, no mérito a proposição perdeu seu objeto por prever alteração de prazo de vencimento para pagamento das taxas de Alvará de Localização, Alvará de Saúde e cota única das microempresas e microempreendedores individuais - MEIs referente ao exercício de 2019.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

